



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.001097/2007-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Recorrente** SEVERINO BERTOLEZO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Para a concessão da isenção por moléstia grave é imprescindível a apresentação de laudo pericial expedido por médico oficial que ateste de forma cabal a presença de moléstia causadora da isenção no período objeto do lançamento.

Apenas rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave são isentos de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 28/33) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Em desfavor do Contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2005, que lhe exige o crédito tributário abaixo discriminado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	47.553,58
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		35.665,18
JUROS DE MORA - (Calculado até 30/11/2006)		11.954,97
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>95.173,73</b>

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, o lançamento decorreu da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em sua declaração de ajuste anual, conforme exposto abaixo:

“Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 201.535,15, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.046,05”.

Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL					
Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
201.535,15	0,00	201.535,15	6.046,05	0,00	6.046,05

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou defesa administrativa em 03/01/2007, alegando, em síntese, que seria isento do imposto de renda por ser portador do mal de chagas, conforme art. 6.º, XXXIII, do Decreto 3.000/99, e se coloca a disposição para perícia médica.

Na defesa é solicitado prazo para apresentação de documentos, tendo em vista a ausência do Interessado, causada pelas festividades de fim de ano, e é informado o endereço de advogado como local para recebimento de intimações.

Junto com esse requerimento inicial foram trazidas cópias da Notificação de Lançamento e de documentos do Procurador do Interessado, além de comprovante de rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF, fl. 11).

Em 07/02/2007 foi apresentado novo requerimento, solicitando a juntada aos autos de Declaração emitida em 11/01/2007 pelo Hospital de Aeronáutica de Recife, fl. 15, informando ser o Interessado portador do mal de chagas, e resultado de teste de labora no datado de 29/12/2006, fl. 16, confirmando a presença de anticorpos para a doença de chagas.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Para a concessão da isenção por moléstia grave é imprescindível a apresentação de laudo pericial expedido por médico oficial que ateste de forma cabal a presença de moléstia causadora da isenção no período objeto do lançamento.

Apenas rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave são isentos de tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 46/54 refutando os termos da decisão e piso.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Em síntese o recorrente alega que deve ser revisto o julgado de piso uma vez que presentes os requisitos para a isenção do IRPF alegando que o contribuinte sofre de mal de chagas e com isso também de cardiopatia grave afirmando que foi atestado em laudo de fls. 18/19.

06 – Entendo que no caso, nada a ser provido e deve ser mantida a decisão de piso, pois não há nos autos comprovação de que o rendimento de R\$ 201.535,15 omitido e indicado no informe de rendimentos de fls. 14 pela Caixa Econômica Federal, informando valor da Justiça Federal seja proveniente de aposentadoria, ou seja, não há comprovação mínima da sua natureza para análise dos requisitos da isenção contidos no art. 6º da Lei 7.713/88.

07 – Outro requisito, inclusive é o laudo médico ter sido emitido por órgão público, apesar de constar uma espécie de “receituário” de fls. 18 ser do Hospital da Aeronáutica de Recife, verifica-se que é imprestável para a comprovação da isenção, pois datado de 11/01/2007 (portanto, posterior a data do fato gerador) e não estando legível o nome e CRM do médico que assinou tal afirmação médica de que o contribuinte é portador de doença de chagas, (tal doença, por si só, não é considerada moléstia grave pela legislação isentiva) reverteu para eventual cardiopatia grave, como bem identificado pela decisão da turma da DRJ *verbis*:

“Ademais, quanto ao segundo requisito, é necessário apresentar laudo médico emitido por órgão público que permita concluir pela presença de alguma das moléstias que constam da relação exaustiva do inciso XIV do an. 6.º da Lei 7.713/88. Ocorre que os documentos de origem médica apresentados são posteriores ao ano-calendário de 2004, que é o relativo ao lançamento, e não retroagem para anos anteriores, nem enquadram expressamente a doença de chagas como cardiopatia grave.”

08 – Portanto, sob nenhum ponto de vista, verifica-se a comprovação da natureza isentiva do rendimento omitido, uma vez que de acordo com art. 111 do CTN a isenção se interpreta de forma restrita a teor da decisão no Recurso Repetitivo do E. STJ no REsp 1116620/BA que tratou do tema da interpretação das isenções e definiu o assunto, como no presente caso, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

**3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.**

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010;

REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Grifei

9 – Portanto, não tendo o contribuinte de se desvencilhado do seu ônus probatório de comprovar a isenção alegada em defesa sobre o rendimento omitido, na forma do art. 373, II do NCPC<sup>1</sup>.

### **Conclusão**

10 - Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.